



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO N° 00022, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

*EMENTA: Dispõe sobre a instalação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, de que trata a Lei nº 12.665/2012.*

**O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, no uso das atribuições legais e regimentais;

Considerando o provimento de cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, de que trata a Lei nº 12.665/2012, observadas as disposições da Resolução nº 198/2012-CJF, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando o decidido na Sessão Plenária de 21/11/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 5ª Região, com localização nas sedes das Seções Judiciárias, passam a funcionar, a partir de 07/01/2013, com a estrutura a seguir descrita:

I – 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas:

1. 1ª Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
2. 2ª Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
3. 3ª Relatoria, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

II – 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará:

1. 1ª Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO**

2. 2<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
3. 3<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

III – 2<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará:

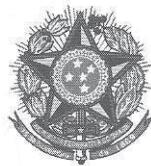
1. 1<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
2. 2<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
3. 3<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

IV – 1<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba:

1. 1<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
2. 2<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
3. 3<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

V – 1<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

1. 1<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
2. 2<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

3. 3<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

**VI – 2<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:**

1. 1<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
2. 2<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
3. 3<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

**VII – 1<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte:**

1. 1<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
2. 2<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
3. 3<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.
4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

**VIII – 1<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe:**

1. 1<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal da estrutura permanente das Turmas Recursais.
2. 2<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.
3. 3<sup>a</sup> Relatoria, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

4. Suplência, com provimento por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto designado em regime de mandato.

§ 1º - Ocuparão as Relatorias permanentes das Turmas Recursais os Juízes Federais removidos ou promovidos para tais lotações.

§ 2º - O Plenário do Tribunal, à vista de lista de candidatos às vagas temporárias das Turmas Recursais organizada pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, designará Juízes Federais ou Juízes Federais Substitutos para atuarem, em regime de mandato de 02 (dois) anos, sem prejuízo da jurisdição originária, na 3ª Relatoria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias dos Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte e nas 2ª e 3ª Relatorias da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, bem como na Suplência de todas as Turmas Recursais da 5ª Região.

Art. 2º - A Presidência de cada Turma Recursal será exercida, pelo prazo de 02 (dois) anos, pelo membro permanente mais antigo, que será sucedido pelo integrante permanente que ainda não tenha exercido esse cargo ou que esteja há mais tempo sem ocupá-lo, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único – O Presidente da Turma Recursal será substituído, nas férias, licenças, afastamentos e impedimentos, pelos demais membros por ordem decrescente de antiguidade.

Art. 3º - Somente receberão distribuição processual os membros permanentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 5ª Região, exceto na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, onde haverá distribuição também para os membros temporários, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um.

§ 1º – A partir de 07/01/2013:

I - Os processos em tramitação na 3ª Relatoria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias dos Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte serão redistribuídos para as 1ª e 2ª Relatorias, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

II – Serão redistribuídos para a 1ª Relatoria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe 50% (cinquenta por cento) dos processos em tramitação na 2ª Relatoria e 50% (cinquenta por cento) dos processos em tramitação na 3ª Relatoria.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO

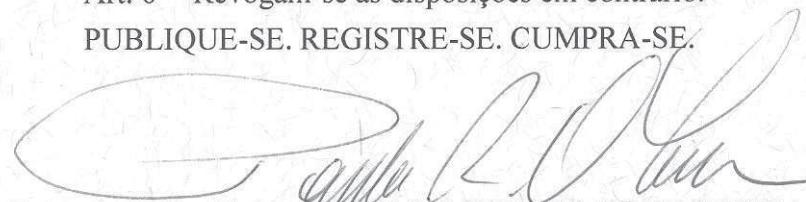
§ 2º - O membro suplente de Turma Recursal não receberá distribuição ordinária de feitos e atuará durante férias, licenças, afastamentos ou impedimentos dos membros em atuação nas Relatorias.

Art. 4º - Apenas um dos membros de cada Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 5<sup>a</sup> Região, incluindo o suplente, poderá usufruir afastamento voluntário ou férias por vez.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

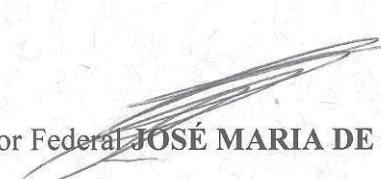
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

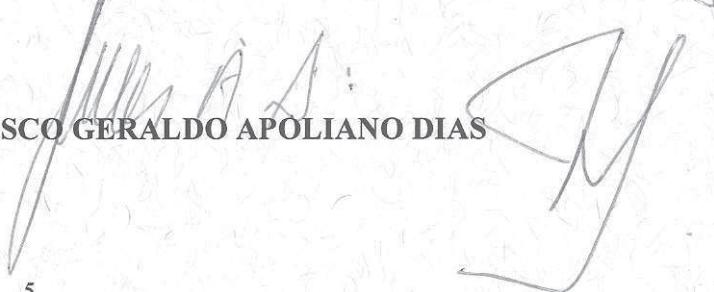
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

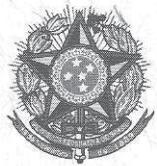
  
Desembargador Federal **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
Presidente

  
Desembargador Federal **ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA**  
Vice-Presidente

  
Desembargador Federal **JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES**

  
Desembargador Federal **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA**

  
Desembargador Federal **FRANCISCO GERALDO APOLIANO DIAS**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO

RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 00022, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Desembargadora Federal MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI

Desembargador Federal FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

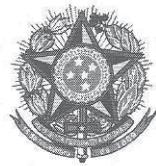
Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Desembargador Federal MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
Corregedor-Regional



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 00022, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS

Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR